

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 462/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 50ª EM: 22/11/2019

PROCESSO : 0590/2019

REQUERENTE : SILVIA MADEIRAS CAVALCANTE

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – 3ª COTA PAGAS EM DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO (FLS.03/04) E ESPELHOS DE DARE (FLS. 11/12) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

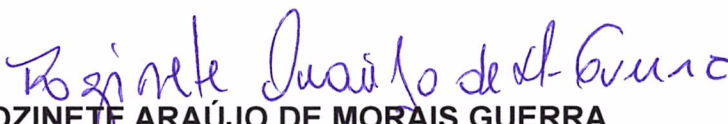
Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 319,93** (trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos), referente à 3ª cota do exercício 2019 do veículo de placa **ORW5751**, por **SILVIA MADEIRAS CAVALCANTE**, CPF **383.074.722-53**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Comprovantes de pagamento (fls. 03/04); Cópia da Carteira de Identidade (fls. 06); Cópia comprovante de residência (fls. 07); e, comprovantes de IPVA 3ª Cota (fls. 08).

No pedido o requerente alega em síntese que **pagou a 3ª cota de IPVA por equívoco em duplicidade, ambas no dia 29/03/2019, do veículo de placa ORW5751**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 118/2019 (fls.14), **pelo deferimento do pedido**, e juntou espelhos de DARE (fls. 11/12).

É o relatório.


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0590/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

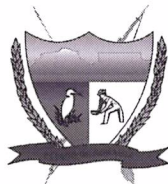
(...)

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com recolhimentos efetuados (fls.03/04); relatório de 3ª cota de IPVA (fls. 08), e, confirmação por espelhos de DARE (fls. 11/12), constatou-se a duplicidade de pagamento da 3ª cota do IPVA do exercício de 2019, cujo pagamento duplo se deu em 29/03/2019 referente ao veículo de placa ORW5751.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 319,93** (trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0590/2019

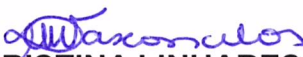
FLS.03

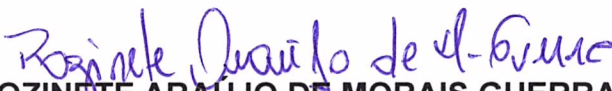
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SILVIA MADEIRAS CAVALCANTE**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

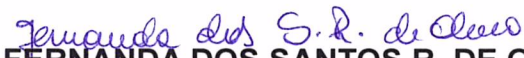
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2019.

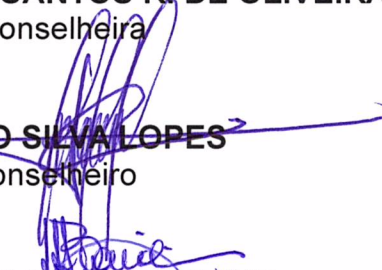

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

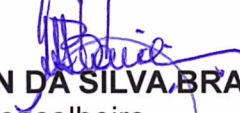

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

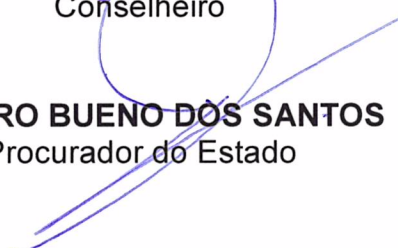

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado